



Número: **0600192-35.2024.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LAYANNE RAQUEL SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) DAVID DAVID PAIVA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL (IMPETRADO)	
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (IMPETRADO)	
	BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160310133	03/04/2024 15:27	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600192-35.2024.6.00.0000 (PJe) – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Raul Araújo

Impetrante: Layanne Raquel Samuel Silva de Oliveira

Advogados: David David Paiva – OAB/AM 15503 e outro

Impetrado: Eurípedes Gomes de Macedo Junior

Impetrado: Solidariedade – nacional

DECISÃO

Mandado de segurança. Pedido de tutela provisória de urgência. Suspensão. Efeitos. Ato ilegal. Partido político. SOLIDARIEDADE. Inativação de comissão executiva provisória municipal. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Inobservância. Período final de prazo para filiação e janela partidária. Pedido liminar concedido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, impetrado por Layanne Raquel Samuel Silva de Oliveira, presidente da Comissão Executiva Provisória do SOLIDARIEDADE do Município de Manaus/AM no período de 25.1.2024 a 11.3.2024, contra ato em tese praticado por Eurípedes Gomes de Machado Júnior, presidente do diretório nacional, pela comissão executiva nacional e pelo diretório nacional.

Consta da inicial a seguinte narrativa:



A Impetrante era a Presidente da Comissão Executiva Provisória Municipal de Manaus/AM, desde 25/01/2024, conforme certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, **em 18/03/2024, ao tentar acessar o Sistema de Gerenciamento Partidário, para tamanha surpresa, teve seu acesso negado por conta da inativação do seu usuário**, conforme documentação em anexo e vídeo verificado no Verifact.

Ao enfrentar tal problema, **verificou que em 11/03/2024, que a Comissão Provisória que presidia fora inativada sem qualquer notificação ou oportunidade de contraditório ou ampla defesa**, às vésperas do término do período de filiação partidária (6 de abril) e de janela partidária (5 de abril), conforme certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda na sua busca por informações percebeu que, **no dia 14/03/2024, fora nomeada uma nova Comissão Provisória Municipal de Manaus**, conforme certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral.

Após o envio do ofício com tais questionamentos ao **Diretório Estadual do Solidariedade Amazonas**, este **respondeu** de maneira célere, alegando **que de igual maneira o Diretório Estadual teve seus usuários do Sistema de Gerenciamento Partidário inativados, que não sabe a motivação da inativação da comissão provisória e que não tinha conhecimento de tal medida.** (Id. 160285244, fl. 2 – grifos acrescidos)

Segundo esclarece,

[...] o Estatuto do Solidariedade é cristalino ao prever que só pode ocorrer dissolução de um órgão partidário, por meio de processo administrativo, com a garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, ainda, só pode ocorrer a dissolução em um dos casos elencados no Estatuto, o que não se amolda ao caso em tela, vejamos o art. 94 do Solidariedade que prevê as normas para a dissolução:

Art. 94 - Poderá ocorrer dissolução do Diretório ou destituição de Comissão Executiva por meio de processo administrativo, no qual será garantido o devido processo legal, a ser estabelecido pelo Diretório Nacional do partido, assegurado no mínimo 3 (três) dias úteis para o contraditório e ampla defesa e, obrigatoriamente, o direito de recorrer, nos casos de:

I - violação do estatuto, dos regimentos, das orientações, dos cronogramas estabelecidos, do Programa e das regras da ética Partidária, bem como a prática de desrespeito às deliberações regularmente tomadas pelos órgãos superiores do Partido;

II - Indisciplina Partidária; (Id. 160285244, fl. 8 – grifos no original)

Quanto à plausibilidade do direito, reforça que

[...] a certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, deixa claro que todo o trâmite da inativação da comissão provisória, ocorre de um dia para outro, com data do fim da vigência no dia 11/03/2024 e a validação da Justiça Eleitoral em 12/03/2024, deixando claro que inexistiu qualquer tipo de processo administrativo, ou a possibilidade da Impetrante de exercer a Ampla Defesa e Contraditório. (Id. 160285244, fl. 15)



No que tange ao perigo da demora, argumenta que

[...] está consubstanciado no fato da proximidade do fim do prazo para filiações partidárias, que se encerram no dia 06/04/2024, bem como o fim do prazo para a janela partidária no dia 05/04/2024, onde a Comissão Provisória fica impossibilitada de filiar possíveis novos candidatos e receber candidatos com mandato por meio da janela partidária.

Ainda, o Perigo da Demora está caracterizado também pela data de eleição para os mandatos partidários que por previsão estatutária sempre ocorrem no mês de abril, assim, dificultando a candidatura da Comissão Provisória destituída de participar das eleições, conforme art. 59, § 3º. (Id. 160285244, fl. 15)

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

1. Nos termos do art. 300 do CPC, liminarmente, inclusive antes mesmo da oitiva do Impetrado, a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender o ato administrativo arbitrário e unilateral da Executiva Nacional do Solidariedade, restabelecendo a vigência do Órgão Partidário presidido pela Impetrante e seus membros, com o retorno do seu status de dirigente partidária, inclusive com a anotação no SGIP de modo a possibilitar a continuidade das atividades administrativas, bem como a reativação do seu usuário no Sistema de Gestão Partidária, até decisão final;
2. A citação dos Impetrados, na pessoa do seu Presidente Nacional, para, querendo, apresentar informações, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
3. A intimação do Representante do Ministério Público Eleitoral
4. Ao final, inclusive confirmando a antecipação da tutela antes deferida, seja concedida a ordem do presente writ, uma vez que reconhecidas as violações à Constituição da República e ao Estatuto do Solidariedade, conforme antes comprovadas, julgar totalmente procedente o pedido inicial para a fim de que seja restabelecida a Comissão Provisória Municipal de Manaus até a data final de sua vigência, inclusive com a anotação no SGIP de modo a possibilitar a continuidade das atividades administrativas, bem como a reativação do seu usuário no Sistema de Gestão Partidária. (Id. 160285244, fl. 16)

Em 26.3.2024, foi determinada a intimação do presidente do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do SOLIDARIEDADE, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, para, no prazo de 24 horas, apresentar cópia dos documentos que fundamentaram a dissolução da comissão executiva provisória do Município de Manaus/AM (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009) e manifestar-se acerca da pretensão cautelar, caso quisesse (id. 160285344).

Mediante a petição de id. 160299087, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior apresentou impugnação ao pedido liminar de tutela cautelar de urgência. Sustentou que o pleito não comporta acatamento, em razão da ausência de litisconsortes passivos necessários (beneficiários do ato impugnado) e de coação ilegal. Asseverou, ainda, não se cogitar do cabimento de mandado de segurança por não existir direito líquido e certo na hipótese.

Nesse sentido, pleiteou o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, na forma do art. 115, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil, por não terem sido trazidos ao polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, os beneficiários do ato impugnado, ou seja, os integrantes da nova comissão provisória municipal, que suportariam repercussão direta em suas esferas jurídicas quanto ao pedido cautelar formulado.

Sustentou também a inadequação da via eleita, ao argumento de que não teria sido evidenciada a coação ilegal que legitimaria a impetração do *mandamus*, incidindo o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 na hipótese, a fim de se indeferir a inicial. Aduziu a inaplicabilidade do art. 94 do



Estatuto do SOLIDARIEDADE ao caso, tendo em vista que o dispositivo relaciona as situações e procedimentos para a dissolução de diretório ou a destituição de comissão executiva (que são órgãos definitivos), e não de comissão provisória (como se tem na hipótese), providência que, ademais, revestir-se-ia de natureza *interna corporis*.

Por fim, insiste na inadequação da via eleita pela impetrante, pois ausente direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, em vista da inexistência de dispositivo estatutário que imponha a realização de processo administrativo prévio para a destituição de comissão provisória do SOLIDARIEDADE.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, requereu o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, independentemente da categoria a que pertença e das funções que exerça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência, em caráter preparatório ou incidental, depende da presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida em Juízo e a ocorrência de situação configuradora do perigo na demora.

Quanto à matéria versada no *mandamus*, cumpre registrar a possibilidade, em tese, de destituição de órgãos inferiores pelos superiores no âmbito das agremiações partidárias, desde que acompanhada de justificativa plausível amparada em descumprimento de normas legais ou estatutárias e observado o devido processo legal, na linha da sedimentada jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. RISCO DE DANO. REQUISITOS PRESENTES.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se agravo regimental contra decisão por meio da qual neguei seguimento a mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo ora agravante, Senador da República, em face de ato alegadamente coator praticado pelo Diretório Nacional do Partido Solidariedade (SD) e por seu presidente, Paulo Pereira da Silva, por meio do qual se determinou a intervenção e a destituição da Comissão Executiva Regional no Distrito Federal.

2. Por meio da decisão cujo referendo se propõe, foi reconsiderada a decisão agravada e deferida a tutela de urgência pleiteada.

EXAME DA PRETENSÃO

3. Segundo entendimento da douta maioria no julgamento do MS 0600664-07, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, acórdão de 10.8.2022, é possível ao Tribunal Superior Eleitoral conhecer diretamente de fatos que podem repercutir em eventuais processos de dissidência partidária em trâmite nos tribunais regionais, inclusive em relação à inativação súbita de comissões provisórias no SGIP. Admissão do mandado de segurança, em razão da colegialidade.

4. Do exame da documentação acostada nos autos, verifica-se que o ato de destituição não foi precedido pela instauração de procedimento próprio com esse desiderato, razão pela qual se afigura plausível a argumentação no sentido da ofensa aos princípios do devido processo legal e



da ampla defesa.

5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (MS 0601453-16, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 27.10.2017).

6. Evidenciados os requisitos legais, afigura-se cabível a concessão da tutela de urgência.

CONCLUSÃO

Decisão liminar referendada.

(Ref-MS Civ nº 0600470-07/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.9.2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).

[...]

(AgR-AREspE nº 0600248-42/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 4.12.2020)

Instado a se manifestar sobre o pedido de tutela deduzido pela impetrante, o presidente do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do SOLIDARIEDADE requereu o indeferimento da petição inicial por não constarem do polo passivo os beneficiários do ato impugnado, supostos litisconsortes passivos necessários do impetrado, e por inexistir ato ilegal do órgão partidário nacional ou direito líquido e certo da impetrante.

Conforme previsão do art. 114 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário decorrerá de disposição de lei ou da própria natureza da relação jurídica controvertida.

Quanto ao presente caso, não existe comando legal a impor a formação de litisconsórcio passivo necessário nem se verifica a incindibilidade do vínculo estabelecido entre o impetrado e os integrantes da nova comissão municipal. Ainda que estes de fato possam a vir suportar repercussões derivadas da presente demanda, não se observa que estejam na origem imbricados com a relação jurídica que impulsionou a propositura do feito, em vista do que fica rechaçada a alegação de indeferimento da petição inicial quanto ao ponto.

Como já referido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de assegurar que a destituição de órgãos partidários, ainda que provisórios, apenas se mostra legítima quando observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a alegação de inaplicabilidade do art. 94 do Estatuto do SOLIDARIEDADE ao caso, porque o dispositivo trataria das situações e dos procedimentos para a dissolução de diretório ou a destituição de comissão executiva (que são órgãos definitivos), e não de comissão provisória,



não impacta no deslinde da questão como posta no momento nos autos, uma vez que a harmonização das previsões estatutárias e dos procedimentos partidários às garantias constitucionais em referência é medida imprescindível ao reconhecimento da legalidade da atuação da grei.

Porém, é possível ainda compreender que eventual adoção, pelo Diretório Nacional, de providências que sinalizem o atendimento aos ditames constitucionais e estatutários em comento poderia demover a pecha de ilegalidade da conduta ora impugnada. Nesse sentido, a instauração do regular procedimento administrativo e conseqüente reconsideração da decisão de destituição importariam inegável impacto no presente *mandamus*.

Sem embargo, conforme demonstrado pelos elementos informativos que ora guarnecem o feito, a dissolução da comissão provisória municipal foi promovida, *prima facie*, por ato unilateral do presidente nacional do SOLIDARIEDADE, sem a obediência às formalidades previstas no estatuto do partido para a prática de tal ato.

O diretório estadual da legenda, ao ser provocado para esclarecer os motivos da controvertida inativação, afirmou o seguinte — na linha do sustentado pela impetrante (id. 160285250, fl. 2):

1- De igual maneira o Diretório Estadual **não sabe da motivação da inativação dos usuários, tanto no âmbito Municipal, quando na Estadual, e esclarece que já solicitou informações junto ao Presidente Nacional do Partido e que até a presente data não obteve uma resposta.**

2- Ainda, **também não sabe o motivo da inativação e esclarece que não foi o Diretório Estadual que inativou a Comissão Provisória Municipal de Manaus, e muito menos deu parecer favorável para que fosse feita a inativação e que também não tinha conhecimento que tal medida seria tomada.**

3- Quanto a não oportunização dos direitos de Ampla Defesa e do Contraditório, o Diretório Estadual reitera a informação do Item 2. Ainda, afirma que, caso a decisão fosse tomada pelo Diretório Estadual, a Comissão Provisória Municipal de Manaus teria o seu direito constitucional e estatutário respeitado, com a instauração de um processo administrativo para que fosse feita a devida defesa, respeitando o Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. (Grifos acrescidos)

Constam dos autos: (a) certidões de composição partidária extraídas do sistema da Justiça Eleitoral; (b) ofício encaminhando à Presidência do diretório estadual, acompanhado da respectiva resposta, da lavra do presidente regional do partido; (c) *prints* que atestam o bloqueio no acesso da impetrante ao sistema partidário.

Desse modo, está demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Por outro lado, o perigo da demora emerge da iminência de encerramento, em datas próximas, de dois importantes prazos que envolvem a atuação de órgãos partidários — o de filiação partidária (que deve se perfectibilizar até 6 meses antes do pleito, ou seja, com data limite em 6.4.2024) e da janela partidária (que se estende entre 7.3.2024 e 5.4.2024) —, de modo a justificar a pronta atuação desta Justiça especializada a fim de assegurar que apenas os órgãos legítima e legalmente instituídos possam tomar parte em tais procedimentos.

Ante o exposto, **defer-se** o pedido liminar para suspender o ato do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE, que inativou a Comissão Executiva Provisória do SOLIDARIEDADE do Município de Manaus/AM, com todos os seus conseqüentários, determinando-se o imediato restabelecimento da Comissão Provisória inativada em 11.3.2024, até o julgamento de mérito do presente *mandamus* ou, eventualmente, até a comprovação de que a grei implementou o procedimento estatutário, com reconsideração do ato impugnado e adoção do processo administrativo reclamado pela impetrante, observando-se o devido processo legal.

Com urgência, comunique-se esta decisão ao TRE/AM para providências.

Publique-se. Intimem-se.



Brasília, 03 de abril de 2024.

Ministro **Raul Araújo**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 973.***.***-04 em 03/04/2024 16:04:40
Número do documento: 24040315274329400000158977524
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040315274329400000158977524>
Assinado eletronicamente por: RAUL ARAUJO FILHO - 03/04/2024 15:27:43